



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10380.010450/2004-79
Recurso nº 140.239
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.678
Data 03 de dezembro de 2008
Recorrente TARGA TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida DRJ em Recife/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/10/2009
Ney
Necy Bastos dos Reis
Mat. Sispac 91816

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

Leonardo Siazé Manzan
LEONARDO SIAZÉ MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior e Marcos Tranchesi Ortiz.

| |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>25</u> / <u>10</u> / <u>2009</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806 |
|---|

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Recife/PE, *ipsis literis*:

"Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/11, através do qual foi constituído o crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no valor de R\$ 665.000,00. O enquadramento legal encontra-se consignado no auto de infração.

2. *De acordo com a descrição dos fatos, a autuação se deu por falta de entrega das "Declarações Especiais de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - PAPEL IMUNE)", referentes aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2002 e aos quatro trimestres de 2003.*

3. *Antes da lavratura do auto, a contribuinte havia sido intimada, em 29 de setembro de 2004, a apresentar as declarações mencionadas atinentes aos trimestres indicados, no prazo de dez dias úteis, conforme se constata do Termo de Intimação Fiscal à fl. 09.*

4. *A autuada tomou ciência do Auto de Infração, em 24 de novembro de 2004, e apresentou impugnação (fls. 16/21) em 22 de dezembro de 2004, expendendo, em síntese, a seguinte argumentação:*

DO DIREITO

Princípio da Legalidade Estrita

a) *O art. 97, V, do Código Tributário Nacional (CTN), exige lei em sentido estrito para definir infrações e cominar penalidades em matéria tributária. A Instrução Normativa SRF n.º 101, de 21 de dezembro de 2001 (IN SRF n.º 101, de 2001), a "lei" da DIF-PAPEL IMUNE exige a apresentação desta "em relação aos fatos que ocorrerem a partir de 1º de fevereiro de 2002". Porém, a impugnante não adquiriu, a partir da data mencionada na IN SRF n.º 101, de 2001, uma única folha de papel imune. "Logo, se não ocorreu nenhum dos fatos, descabida a imposição da penalidade sobre algo que não ocorreu".*

Incidência de Apenas uma Multa por Descumprimento – Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

b) *A norma que estabeleceu a obrigação acessória em tela foi interpretada de maneira equivocada pela autoridade autuante ao entender que deveria ser cobrada a multa mensalmente.*

Mesmo que o fundamento da aplicação da multa pela desobediência fosse o art. 461 e parágrafos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, mais conhecida como Código de Processo Civil (CPC), a penalidade não poderia ser renovada mensalmente. É que para a aplicação das astreintes (multa prevista para o descumprimento de ordem judicial na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer) pressupõe desobediência à ordem judicial.

Porém, a Lei n.º 10.426, de 2002, prevê que o sujeito passivo que deixou de apresentar as declarações nela indicadas no prazo legal ou que as apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar a declaração original, no primeiro caso, ou a prestar esclarecimentos, no segundo. Ora, a contribuinte foi intimada pela autoridade fiscal a apresentar as declarações mencionadas referentes aos 2.º, 3.º e 4.º trimestres de 2002 e aos quatro trimestres de 2003. No dia 30 de setembro de 2004, a defendente enviou pela "internet" as declarações requeridas.

Dessa forma, só haveria fato gerador dessa obrigação caso a autarquia desobedecesse à intimação. Como não houve desobediência, não há fato gerador da obrigação acessória.

Princípios da Proporcionalidade e da Igualdade

c) A DIF-PAPEL IMUNE tem como finalidade informar ao Fisco a movimentação de papel imune para quantificar os tributos que seriam devidos se imunidade não houvesse. Então, se é grande a quantidade de papel imune não informada por meio daquela declaração, maior é o prejuízo na informação. Dessa maneira, em virtude do princípio da proporcionalidade, não se justifica que a penalidade ora atacada tenha o mesmo valor que a eventualmente aplicada a grandes consumidores de papel imune. Julgados do Superior Tribunal de Justiça corroborariam a tese exposta.

5. Ao final, requer que este colegiado "receba esta impugnação no efeito suspensivo e dê-lhe provimento contra o lançamento fiscal em epígrafe".

A DRJ em Recife/PE indeferiu o pleito da contribuinte, em decisão assim ementada:

Declarações Especiais de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - PAPEL IMUNE).

A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo 11 da Instrução Normativa SRF n.º 71, de 24 de agosto de 2001 enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

Lançamento Procedente

Inresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os termos de sua peça impugnatória.

É o Relatório.

| |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 25 103 12009 Necy Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806 |
|---|

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Conforme relato supra, trata-se de lançamento de multa regulamentar, em razão de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega em atraso da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune – DIF – Papel Imune.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte alega que jamais adquiriu ou operou com papel imune, tendo apenas previsto em seu contrato social uma atividade que nunca exerceu.

Analisando os autos não é possível verificar a procedência das alegações da contribuinte, pelo que, imprescindível a realização de procedimento de diligência a fim de esclarecer questões cruciais para o deslinde do presente litígio.

Por conseguinte e, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local:

- a) informe se a contribuinte possui inscrição no registro especial exigido pelo art. 1º, da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, e 134, de 08 de fevereiro de 2002;
- b) verifique se a contribuinte alguma vez adquiriu ou operou com papel imune;
- c) formule relatório circunstanciado da diligência realizada.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos para julgamento neste Conselho.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.


LEONARDO SIADE MANZAN